



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 369/2017

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 054 - 15/12/2017

EMENTA: DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 19 / 12 / 17

SITUAÇÃO:

<p>PROCURADORIA LEGISLATIVA</p> <p>Em: <u>19 / 12 / 2017</u> Prazo: <u>13 / 02 / 2018</u></p>	<p>SANÇÃO</p> <p>Saída: <u> / / </u> Prazo: <u> / / </u></p>	<p>Plenário: <u>19 / 12 / 2017</u></p> <p>VISTAS I</p> <p>Vereador: <u>Gliscando Bessa</u></p>
<p>NA 2ª CCJR</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Marcel Alexandre</u></p> <p>Em: <u>19 / 12 / 2017</u> Prazo: <u>13 / 02 / 2018</u></p>		<p>Plenário: <u>19 / 12 / 2017</u></p> <p>VISTAS II</p> <p>Vereador: <u>Reizo C. Branco</u></p>
<p>PLENÁRIO: <u> / / </u> NA 3ª CFEO</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Rol-Samuel</u></p> <p>Em: <u>19 / 12 / 2017</u> Prazo: <u>13 / 02 / 2018</u></p>		<p>Plenário: <u>19 / 12 / 2017</u></p> <p>VISTAS III</p> <p>Vereador: <u>Glória Cordeiro</u></p>
<p>PLENÁRIO: <u> / / </u> NA 8ª COMTMUA</p> <p>RELATOR: Ver. <u>Ricardo Cordeiro</u></p> <p>Em: <u>19 / 12 / 2017</u> Prazo: <u>13 / 02 / 2018</u></p>		
<p>Plenário: <u>19 / 12 / 2017</u></p>		
<p>1ª DISCUSSÃO</p>		<p>LEI N. 2.292 DE 28/12/2017 Publicada no DOM N. 4273 Em: 28/12/2017 SERVIÇO DE LEIS</p>
<p>Plenário: <u>20 / 12 / 2017</u></p>		
<p>2ª DISCUSSÃO</p>		



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quinta-feira, 28 de dezembro de 2017.

Ano XVIII, Edição 4273 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.292, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3.º Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso obrigatório de aplicativo ou motocímetro.

Art. 4.º O serviço será prestado sob o regime de permissão, a título precário, mediante prévia licitação pelo Município e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), para efeito da quantidade de permissões.

Parágrafo único. Será outorgada apenas uma permissão por mototaxista, autônomo, devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi.

Seção II Do Prazo da Outorga

Art. 5.º O prazo da outorga para prestação do serviço de mototáxi será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III Da Execução do Serviço

Art. 6.º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas na SMTU.

Art. 7.º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 8.º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido um único condutor auxiliar, que não poderá exceder doze horas de serviço por dia ou vinte e quatro horas em dias alternados.

Parágrafo único. A duração legal da hora de serviço é de sessenta minutos.

Seção IV Do Mototaxista Permissionário

Art. 9.º Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

- I - apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;
- II - apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III - inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV - apresentar apólice de seguro de vida e acidentes, próprio e do passageiro, durante toda a vigência da outorga;
- V - comprovar domicílio fixo no município de Manaus;
- VI - comprovar registro no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus.

Art. 10. O permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do sistema de mototáxi, anualmente, com o seu registro no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus para fazer o seu recadastramento durante o período de vigência da permissão.

Art. 11. O permissionário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

- I - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- II - ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- III - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 12. O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

- I - por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;
- II - por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;
- III - para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer à SMTU autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Seção V Do Mototaxista Auxiliar

Art. 13. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, registrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e cadastrado pessoalmente pelo permissionário na SMTU, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1.º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo para completar a jornada de trabalho, não podendo exceder a doze horas em vinte e quatro horas.

§ 2.º A jornada de trabalho do auxiliar deve constar em seu crachá, inclusive o período em que estiver substituindo o titular.

§ 3.º O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente.

§ 4.º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado na SMTU.

§ 5.º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

Seção VI Do Veículo

Art. 14. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

- I – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);
- II – possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;
- III – estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 15. A vida útil da motocicleta será de oito anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

- I – não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de três anos;
- II – findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até trinta dias;
- III – no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pela SMTU e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

Art. 16. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção VII Do Licenciamento da Permissão

Art. 17. O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o seguinte:

- I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;
- II – aprovação do veículo pela vistoria da SMTU;
- III – CNH do permissionário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 1.º O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

§ 2.º O permissionário deverá, semestralmente, realizar vistoria do veículo utilizado na prestação do serviço de mototáxi.

Seção VIII Da Remuneração do Serviço

Art. 18. O serviço de mototáxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público e o valor da corrida será apurado por motocímetro ou aplicativo.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão definidos os dias, o mês e as áreas de utilização da bandeira dois.

Art. 19. O motocímetro ou aplicativo será acionado após a acomodação do passageiro no veículo e desativado imediatamente ao término da prestação do serviço.

Seção IX Da Transferência da Permissão

Art. 20. A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

Art. 21. A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

- I – após um ano de outorga, para mototaxista auxiliar com mais de um ano de experiência, devidamente cadastrado na SMTU e mediante o pagamento da taxa pública de transferência;
- II – no caso de morte do permissionário, para a viúva/companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;
- III – no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1.º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2.º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 3.º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de 2.º grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do permissionário à SMTU, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§ 4.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5.º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

Art. 22. O processo de transferência requer solicitação prévia à SMTU pelo permissionário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da permissão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 24. O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 25. As associações e cooperativas de mototaxistas devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente na SMTU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na SMTU.

Art. 26. As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 27. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas será estabelecida em regulamento.

Art. 29. Os permissionários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 30. Somente poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o permissionário se encontrar na situação descrita no inciso II do artigo 12 e no inciso III do artigo 21, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o caput deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.

Art. 31. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários, associações e cooperativas de mototáxi à penalidade de multa e a medidas administrativas:

I – não atender às notificações e determinações da SMTU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLV deste artigo.

Penal: multa de dez UFM.

II – adulterar documento público ou privado.

Penal: multa de dez UFM.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

III – prestar informações falsas à SMTU.

Penal: multa de cinco UFM.

Medida administrativa: cassação da permissão, se reincidir.

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Penal: multa de dez UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – embarçar ou enganar a fiscalização da SMTU.

Penal: multa de cinco UFM.

VI – alienar ou transferir a permissão sem autorização prévia da SMTU.

Medida administrativa: cassação da permissão.

VII – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público.

Penal: multa de cinco UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

VIII – deixar de prestar informações ao Poder Público.

Penal: multa de duas UFM.

IX – circular com publicidade não aprovada pela SMTU.

Penal: multa de duas UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

X – trafegar sem a licença de permissionário ou de condutor auxiliar.

Penal: multa de duas UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XI – trafegar não habilitado como condutor auxiliar.

Penal: multa de cinco UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização.

XII – trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi.

Penal: multa de quatro UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XIII – trafegar com documento vencido.

Penal: multa de duas UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV – trafegar com documento falsificado.

Penal: multa de dez UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV – condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora.

Penal: multa de cinco UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XVI – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Penal: multa de duas UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Penal: multa de uma UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII – trafegar com veículo sem motocímetro ou com motocímetro não aferido.

Penal: multa de cinco UFM.

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XIX – trafegar com veículo sem padronização visual adequada.

Penal: multa de três UFM.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XX – não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público.

Penal: multa de duas UFM.

XXI – retrovisores quebrados ou inexistentes.

Penal: multa de duas UFM.

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

XXII – banco danificado ou solto.
 Pena: multa de duas UFMs.
 Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

XXIII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.
 Pena: multa de uma UFM.
 Medida administrativa: retenção para regularização.

XXIV – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via.
 Pena: multa de três UFMs.

XXV – conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

XXVI – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença.
 Pena: multa de cinco UFMs.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

XXVII – alterar o valor da tarifa.
 Pena: multa de cinco UFMs.
 Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

XXVIII – conduzir veículo de forma temerária ou insegura.
 Pena: multa de três UFMs.

XXIX – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro.
 Pena: multa de duas UFMs.

XXX – trafegar com mais de um passageiro.
 Pena: multa de três UFMs.

XXXI – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.
 Pena: multa de duas UFMs.

XXXII – estacionar o veículo em local não permitido.
 Pena: multa de duas UFMs.
 Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII – conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço.
 Pena: multa de duas UFMs.

XXXIV – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.
 Pena: multa de duas UFMs.
 Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXV – trafegar com passageiro em local inadequado.
 Pena: multa de duas UFMs.

XXXVI – conduzir o veículo fumando.
 Pena: multa de duas UFMs.

XXXVII – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pela SMTU.
 Pena: multa de três UFMs.
 Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXVIII – trafegar com veículo sem o selo de vistoria.
 Pena: multa de duas UFMs.
 Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXIX – transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de sete anos.
 Pena: multa de cinco UFMs.

XL – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.

Pena: multa de três UFMs.
 Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XLI – não ter domicílio fixo em Manaus.
 Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da permissão.

XLII – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV).
 Pena: multa de vinte UFMs.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

XLIII – alienar ou locar permissão de mototáxi por permissionário ou condutor auxiliar.
 Pena: multa de vinte UFMs.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

XLIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

XLV – permitir a utilização da permissão de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.
 Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 33. O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFMs.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 34. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 35. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 36. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 37. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários e entidades de apoio constarão em regulamento.

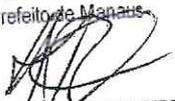
Art. 39. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Lei n. 2.088, de 30 de dezembro de 2015.

Manaus, 28 de dezembro de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação)	1
II	Vistoria de veículo	0,5
III	Cadastro de veículo	0,5
IV	Cadastro de permissionário	0,5
V	Cadastro de condutor auxiliar	0,5
VI	Licenciamento anual da permissão	1
VII	Licença de tráfego (crachá permissionário ou auxiliar)	0,5
VIII	Baixa de cadastro de motorista auxiliar	0,5
IX	Suspensão da prestação do serviço	0,5
X	Transferência da permissão	20
XI	Transferência transitória da permissão	1
XII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,5
XIII	Segunda via de documento	0,2
XIV	Declaração/Certidão	0,5
XV	Taxa de expediente	0,1
XVI	Diária de estacionamento	0,3
XVII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	0,4
XVIII	Guincho (remoção)	1,2
XIX	Recadastramento anual	1
XX	Cadastro anual de associações e cooperativas de mototaxistas	3



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº **369** /2017

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototáxi na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAN.

Art. 2º Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU o gerenciamento e a administração dos serviços de Mototáxi no âmbito do Município de Manaus.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I Do Objeto

Art. 3º Mototáxi é o serviço de Transporte Individual de Passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso obrigatório de aplicativo ou motocímetro.

Art. 4º O serviço será prestado sob o regime de permissão, a título precário, mediante prévia licitação pelo Município e observada a relação



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN, para efeito da quantidade de permissões.

Parágrafo único. Será outorgada apenas uma permissão por mototaxista, autônomo devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi.

Seção II Do Prazo da Outorga

Art. 5º O prazo da outorga para prestação do serviço de mototáxi será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III Da Execução do Serviço

Art. 6º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas na SMTU.

Art. 7º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 8º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido um único condutor auxiliar, que não poderá exceder doze horas de serviço por dia, ou vinte e quatro horas em dias alternados.

Parágrafo único. A duração legal da hora de serviço é de sessenta minutos.

Seção IV Do Mototaxista Permissionário



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 9º Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

- I – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambos da esfera Federal e Estadual;
- II – apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV – apresentar apólice de seguro de vida e acidentes, próprio e do passageiro, durante toda a vigência da outorga;
- V – comprovar domicílio fixo no município de Manaus;
- VI – comprovar registro no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus.

Art. 10. O Permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do Sistema de Mototáxi, anualmente, com o seu registro junto ao Sindicato dos Mototaxistas de Manaus para fazer o seu recadastramento durante o período de vigência da permissão.

Art. 11. O permissionário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

- I – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- II – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- III – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 12. O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:



I – por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema único de Saúde (SUS) pelo prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período;

III – para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer à SMTU autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Seção V Do Mototaxista Auxiliar

Art. 13. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, registrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e cadastrado pessoalmente pelo permissionário na SMTU, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1.º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo para completar a jornada de trabalho, não podendo exceder a doze horas em vinte e quatro horas.

§ 2.º A jornada de trabalho do auxiliar deve constar em seu crachá, inclusive o período em que estiver substituindo o Titular.

§ 3.º O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário deverá renovar seu cadastro anualmente.

§ 4.º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado na SMTU.

§ 5.º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

Seção VI Do Veículo



Art. 14. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e CONTRAN, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

- I - estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);
- II - possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentos cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;
- III - licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 15. A vida útil da motocicleta será de 08 (oito) anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

- I - não será permitido no sistema, o ingresso de veículo com mais de três anos;
- II - findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até trinta dias;
- III - no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pela SMTU e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

Art. 16. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção VII

Do Licenciamento da Permissão



Art. 17. O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o seguinte:

- I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;
- II – aprovação do veículo pela vistoria da SMTU;
- III – CNH do permissionário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 12 desta Lei.

§ 1.º O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

§ 2.º O permissionário deverá, semestralmente, realizar vistoria do veículo utilizado na prestação do serviço de mototáxi.

Seção VIII

Da Remuneração do Serviço

Art. 18. O serviço de mototáxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público e o valor da corrida será apurado por motocímetro ou aplicativo.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão definidos os dias, o mês e as áreas de utilização da bandeira dois.

Art. 19. O motocímetro ou aplicativo será acionado após a acomodação do passageiro no veículo e desativado imediatamente ao término da prestação do serviço.

Seção IX

Da Transferência da Permissão



Art. 20. A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

Art. 21. A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:

I - após um ano de outorga, para mototaxista auxiliar com mais de um ano de experiência, devidamente cadastrado na SMTU e mediante o pagamento da taxa pública de transferência;

II - no caso de morte do permissionário, para a viúva/companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;

III - no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1.º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2.º Na hipótese do Mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerida por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou Alvará Judicial.

§ 3.º No prazo máximo de até 03 (três) meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de 2.º grau na linha sucessória, deverá comunicar o falecimento do permissionário à SMTU, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§ 4.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5.º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por Procurador nomeado por Instrumento de Procuração Pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do Instrumento.



Art. 22. O processo de transferência requer solicitação prévia à SMTU pelo permissionário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da permissão.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 24. O Órgão Gestor do Sistema de Transporte Individual de passageiros em veículos de aluguel, poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi, quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 25. As Associações e Cooperativas de Mototaxistas, devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente na SMTU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na SMTU.

Art. 26. As Associações e Cooperativas de Mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.



Art. 27. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas, será estabelecida em regulamento.

Art. 29. Os permissionários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo Órgão Gestor do Sistema de Transporte Individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 30. Somente poderá ser utilizado o instrumento de Procuração Pública nos atos relacionados ao serviço de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o permissionário se encontrar na situação descrita no inciso II, do artigo 12 e no inciso III, do artigo 21, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o *caput* deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.

Art. 31. Todo e qualquer documento relacionado a Permissão de Mototáxi, deverá ser apresentado em cópia legível e autenticado em Cartório ou conferido com o original por servidor do Órgão Gestor do Sistema de Transporte Individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários, associações e cooperativas de mototáxi à penalidade de multa e a medidas administrativas:



I - não atender às notificações e determinações da SMTU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLV deste artigo.

Pena: multa de dez UFMs.

II - adulterar documento público ou privado.

Pena: multa de dez UFMs;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

III - prestar informações falsas à SMTU.

Pena: multa de cinco UFMs;

Medida administrativa: cassação da permissão, se reincidir.

IV - danificar intencionalmente sistema de fiscalização.

Pena: multa de dez UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V - embarçar ou enganar a fiscalização da SMTU.

Pena: multa de cinco UFMs.

VI - alienar ou transferir a permissão sem autorização prévia da

SMTU.

Medida administrativa: cassação da permissão.

VII - operar com veículo não aprovado pelo Poder Público.

Pena: multa de cinco UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

VIII - deixar de prestar informações ao Poder Público.

Pena: multa de duas UFMs.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

IX - circular com publicidade não aprovada pela SMTU.

Pena: multa de duas UFM's;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

X - trafegar sem a licença de permissionário ou de condutor auxiliar.

Pena: multa de duas UFM's;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XI - trafegar não habilitado como condutor auxiliar.

Pena: multa de cinco UFM's;

Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização.

XII - trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi.

Pena: multa de quatro UFM's;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XIII - trafegar com documento vencido.

Pena: multa de duas UFM's;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIV - trafegar com documento falsificado.

Pena: multa de dez UFM's.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XV - condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora.

Pena: multa de cinco UFM's;

Medida administrativa: retenção do veículo.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

XVI - trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XVII - trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII - trafegar com veículo sem motocímetro ou com motocímetro não aferido.

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XIX - trafegar com veículo sem padronização visual adequada.

Pena: multa de três UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo.

XX - não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público.

Pena: multa de duas UFM;

XXI - retrovisores quebrados ou inexistentes.

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.

XXII - banco danificado ou solto.

Pena: multa de duas UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

XXIII - trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização.

XXIV - trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para

a via.

Pena: multa de três UFMs.

XXV - conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXVI - conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem

licença.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXVII - alterar o valor da tarifa.

Pena: multa de cinco UFMs;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

XXVIII - conduzir veículo de forma temerária ou insegura.

Pena: multa de três UFMs.

XXIX - deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro.

Pena: multa de duas UFMs.

XXX - trafegar com mais de um passageiro.

Pena: multa de três UFMs.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

XXXI - não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

Penal: multa de duas UFMs.

XXXII - estacionar o veículo em local não permitido.

Penal: multa de duas UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII - conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço.

Penal: multa de duas UFMs.

XXXIV - trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.

Penal: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXV - trafegar com passageiro em local inadequado.

Penal: multa de duas UFMs.

XXXVI - conduzir o veículo fumando.

Penal: multa de duas UFMs.

XXXVII - trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pela SMTU.

Penal: multa de três UFMs;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXVIII - trafegar com veículo sem o selo de vistoria.

Penal: multa de duas UFMs;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

XXXIX - transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de 07 anos.

Pena: multa de cinco UFMs.

XL - angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.

Pena: multa de três UFMs;

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XLI - não ter domicílio fixo em Manaus.

Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da permissão.

XLII – alienar ou locar motocicleta vinculado ao Sistema de Táxi (placa de aluguel no CRLV).

Pena: multa de 20 UFMs;

Medida administrativa: cassação da permissão.

XLIII – alienar ou locar permissão de mototáxi por permissionário ou condutor auxiliar.

Pena: multa de 20 UFMs;

Medida administrativa: cassação da permissão.

XLIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XLV – permitir a utilização da permissão de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.



Art. 33. O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e nas seguintes penalizações:

Pena: multa de quinze UFMs.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do Sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do CONTRAN, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o *caput* deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 34. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 35. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 36. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 37. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 38. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40. Fica revogada a Lei n.º 2.088, de 30 de dezembro de 2015.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da Permissão (Inicial e renovação)	1
II	Vistoria de veículo	0,5
III	Cadastro de veículo	0,5
IV	Cadastro de permissionário	0,5
V	Cadastro de Condutor Auxiliar	0,5
VI	Licenciamento Anual da Permissão	1
VII	Licença de Tráfego (crachá permissionário ou auxiliar)	0,5
VIII	Baixa de cadastro de motorista auxiliar	0,5
IX	Suspensão da Prestação do Serviço	0,5
X	Transferência da Permissão	20
XI	Transferência Transitória da Permissão	1
XII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,5
XIII	Segunda via de documento	0,2
XIV	Declaração/Certidão	0,5
XV	Taxa de Expediente	0,1
XVI	Diária de Estacionamento	0,3
XVII	Diária de Estacionamento (transporte clandestino)	0,4
XVIII	Guincho (remoção)	1,2
XIX	Recadastramento anual	1
XX	Cadastro Anual de Associações e Cooperativas de mototaxistas	3



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº **054** /2017

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 18,12,17
	HORA: 09:00
	POR: [Assinatura]
	PROTOCOLO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

Insta destacar que no âmbito do Município de Manaus, encontra-se em vigor, a Lei n.º 2.088, de 30 de dezembro de 2015, que versa sobre os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel denominados serviços de táxi e mototáxi.

Ocorre que, faz-se necessário a alteração dos dispositivos em voga no que concerne aos permissionários e seus auxiliares, para melhoria na qualidade da prestação do serviço em prol dos munícipes.

Considerando as peculiaridades dos serviços de táxi e mototáxi, a presente proposição objetiva o desmembramento dos modais para que seja editada legislação específica de forma apartada.

Desta forma, o Projeto de Lei *alhores* visa dispor apenas do serviço de transporte individual de passageiros por mototáxi no âmbito do município de Manaus, reformulando assim, o regramento contido na Lei n.º 2.088/2015 no quesito, mototáxi, como por exemplo, recadastramento anual do permissionário; aumento no prazo da vida útil da motocicleta; participação do sindicato dos taxistas mediante o cadastramento prévio do motorista de mototáxi; tipificação dos tipos de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Compete a Prefeitura de Manaus, através de delegação à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, a coordenação e fiscalização do Serviço Público de Transporte de Passageiros através de



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

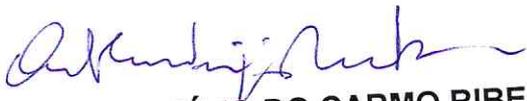
Mototáxi, em conformidade com o Código de Trânsito, a Lei Orgânica do Município de Manaus e demais legislação vigente.

No intuito de adequação da norma municipal ao regramento federal, bem como, questões suscitadas pela Administração que geram entrave nos processos administrativos de transferência de permissão de mototáxi, bem como, alegações dos próprios permissionários visando a melhoria na prestação do serviço aos usuários do Sistema, faz-se necessário a edição de uma Lei Municipal que venha reformular a Lei n.º 2.088/2015, com vistas a prestação de serviço de mototáxi pautada na normatização consolidada e de aplicabilidade consistente, visando dirimir inclusive quesitos omissos na legislação em vigor, como por exemplo, procedimento para transferência de mototáxi quando o permissionário for solteiro, visto que a lei em vigência versa somente acerca da transferência para viúva.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 15 de dezembro de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Manaus, 14 de dezembro de 2017



Ao

Sr. FRANCILDES CORRÊA RIBEIRO

Superintendente da SMTU

Assunto: Tabela de Taxas do modal Taxi (2018)

Senhor Superintendente,

Atualmente dispomos de 4.042 permissionários cadastrados no Sistema Master no modal TÁXI, os quais mensalmente de acordo com o vencimento de cada TA, renovam e recebem seu Carteirão para poder transitar como taxista na cidade de Manaus.

A nova tabela de taxas e emolumentos apresentada a ser validada no ano vindouro, apresenta reduções em diversas taxas aplicadas na operacionalização do modal, como demonstrarmos abaixo:

- A renovação anual que é composta da junção das taxas **Licenciamento Anual + Licença de Tráfego + Vistoria do Veículo**, terá uma redução de **11%**, acarretando uma perda de **R\$ 120.638,60**, tendo como base de cálculo o universo de permissionários ativos.
- A taxa de Transferência Definitiva que é a mudança de proprietário da permissão, terá uma queda de **85%**, sendo de **R\$ 6.489,60 (65 UFM)** para **R\$ 999,40 (10 UFM)**, conforme tabela. Esta redução foi definida pelo staff maior, Sr. Prefeito em reunião com a classe taxista e seus representantes.
- As demais taxas que compõem a tabela não comprometeram nosso resultado financeiro, pois são utilizadas esporadicamente, a perda será mínima.
- Com a entrada da **Taxa de Recadastramento Anual e Transferência Transitória** esta perda será suprida.



CASA Nº 05
FLS. _____
Rubrica _____

- Vale ressaltar, também, que com o aumento da UFM, que teve um reajuste de **7,39%** em 2017 e com o novo percentual para 2018, a partir de 15.12, as perdas serão minimizadas.

Baseado no relatório de permissões com **RENOVAÇÃO EM ATRASO**, emitido em 30.11.2017, encontram-se inadimplentes **602 (seiscentos e duas)** permissões, acarretando na redução de entrada de recursos/faturamento a SMTU, no valor aproximadamente de **R\$ 185.118,01 (Cento e Oitenta e cinco mil, cento e dezoito reais e um centavo)**. Anexo a relação de permissionários.

CONSIDERANDO o percentual elevadíssimo de **15% de inadimplência**, se faz necessário a redução das taxas, objetivando a regularização dos permissionários em atraso, como também evitando a perda/cancelamento das permissões inadimplentes, como rege a lei.

CONSIDERANDO a crise econômica e política em que vivemos no país, como também a entrada do UBER, e a quantidade de taxas pagas pela classe, todos esses fatores contribuem para a inadimplência e faz necessário a redução nas taxas aplicadas em tabela para a sobrevivência da classe taxista, pois muitos tendem a utilizar o sistema da UBER que não paga impostos.

Respeitosamente,

ALEXANDRE MACÊDO

Chefe de Divisão do Transporte Comercial



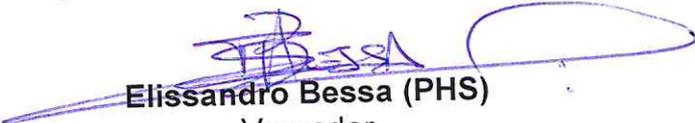
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Elissandro Bressa

PEDIDO DE VISTA

À Mesa Diretora da CMM,

Com fulcro no art. 196 do Regimento Interno, solicitamos VISTA do Projeto de Lei nº 369/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

Manaus 19 de dezembro de 2017.


Elissandro Bessa (PHS)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Reizo Castelo Branco



PEDIDO DE VISTA

Solicito vista do Projeto de Lei nº 369/2017, de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”, respaldado no art. 196 do Regimento Interno.

Manaus 19 de dezembro de 2017.

Reizo Castelo Branco (PTB)
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete da Vereadora Glória Carratte

PEDIDO DE VISTA

Solicito, à Mesa Diretora, com base no art. 196 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Manaus, Vista do Projeto de Lei nº 369/2017, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências".

Manaus 19 de dezembro de 2017.

Vereadora Glória Carratte
(PRP)





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

PL Nº 369/2017.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: “DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE TRATA DA PERMISSÃO DE SERVIÇO DE MOTOTÁXI – INICIATIVA DO EXECUTIVO – ATENDIMENTO – CONSTITUCIONAL E LEGAL – ARTS. 280 E 281 DA LOMAN.

I – RELATÓRIO.

Cuida o presente parecer sobre o PL nº 369/2017, de autoria do Executivo Municipal que trata dos serviços de transporte público individual de passageiros por mototáxi.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

Trata-se, em síntese, de projeto de lei que trata dos serviços de transporte público individual de passageiros por mototáxi.

Sem dúvida que a matéria é de cunho administrativo e dessa forma a proposta deve partir de quem tem essa prerrogativa, e, no caso, é o Executivo Municipal, satisfazendo assim a observância da iniciativa.

Sobre o tema, os arts. 280 e 281 da LOMAN, assim prescrevem:

Art. 280. O serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel será gerenciado e fiscalizado pela Empresa Municipal de Transportes Urbanos - EMTU e explorado sob o regime da permissão única e exclusivamente por condutores autônomos, que poderão se organizar em associações, cooperativas ou empresas prestadoras de serviço, observada a relação aritmética entre o número de habitantes do município de Manaus e o número de veículos destinados ao serviço, na proporção de um veículo para cada grupo de 500 (quinhentos habitantes).

§ 1º (...).

(...).

Art. 281. Os prazos das permissões serão fixados em Lei, que observará a obrigatoriedade de outorga de licença anual para cada permissionário, que deverá atender, além de outros que vierem a ser estabelecidos, os seguintes requisitos:

I - comprovação de regularidade previdenciária, fiscal e trabalhista, se for o caso;





**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL**

II - apresentação do veículo para certificação de que se encontra em estado ou situação que não comprometa a qualidade do serviço, o conforto e a segurança do usuário.

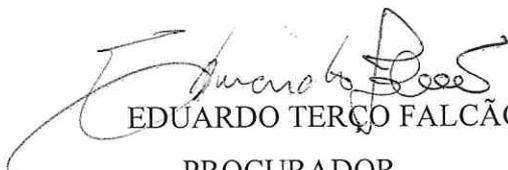
Observa-se que o projeto parte do ente competente para a matéria e se adéqua ao disposto nos artigos da LOMAN transcritos, bem como à jurisprudência.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

É o parecer.

Manaus, 19 de dezembro de 2017.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
PROCURADOR



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER AO PROJETO DE LEI 369/2017

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: **DISPÕE** sobre os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei 369/2017, do Executivo Municipal para **Desmembrar** o Modal Mototáxi da Lei 2088/2015, para que seja editado legislação específica de forma apartada.

2. PARECER

O presente Projeto de Lei vem em concordância com a LOMAN, que determina a competência privativa do Prefeito. Em seu artigo 59, fica claro a competência exclusiva do Prefeito:

Art. 59. Compete, prioritariamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município

Analisa-se claramente que o presente projeto, visa a organização de todo o corpo administrativo que trata sobre os Serviços de Transporte Individual em veículos de aluguel denominado mototáxi.

Conforme preconiza a Lei 12587/12 | Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 no seu Art. 12, os serviços de utilidade pública de transporte individual de

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas
Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE



passageiros ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, vejamos:

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Vemos assim, que O PROJETO DE LEI em questão, está em conformidade com as leis federais e com a Lei Orgânica de Manaus, não constando nenhum óbice legal a sua propositura.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, manifesto parecer **Favorável** ao Projeto de Lei.

Manaus, 19 de dezembro de 2017.

*João Carlos
repare
nota*

Marcel Alexandre
MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

Plínio Velloso

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: *favorável*
por: *totalidade*
dos: *presentes*
em: *19/12/2017*
Obs:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR PROF. SAMUEL

MM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 369/2017

Fis. nº

31

Assinatura

3ª COMISSÃO – FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N. 369/2017, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 054/2017, que “DISPÕE sobre a os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 054/2017, que “DISPÕE sobre a os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências.”

A proposição em tela visa a presente propositura objetiva o desmembramento dos modais para que seja editado legislação específica de forma apartada.

Desta forma, o referido Projeto de Lei visa dispor apenas do serviço de transporte individual de passageiros por mototáxi no âmbito do município de Manaus, reformulando assim, o regramento contido na Lei n.º 2.088/2015 no quesito, mototáxi, objetivando o recadastramento anual do permissionário; aumento no prazo da vida útil da motocicleta; participação do sindicato dos taxistas mediante o cadastramento prévio do motorista de mototáxi; tipificação dos tipos de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Portanto, a referida matéria não acarreta implicações orçamentárias no âmbito municipal. Neste sentido, pela relevância da matéria, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente Projeto.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL

por... TOTALIDADE

dos... PRESENTES

em... 19 / 12 / 2017

Obs:

Ver. Prof. Samuel
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 19/12/17 Ass: _____
 Situação: 2ª discussão
 Responsável: Darlem



ESTADO DO AMAZONAS
 CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
 GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 369/2017

Fis. nº 32

Assinatura *[Handwritten Signature]*

8ª COMISSÃO DE TRANSPORTES, MOBILIDADE URBANA E ACESSIBILIDADE

PROJETO DE LEI N. 369/2017, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 052/2017, que “**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de propositura de autoria do Executivo Municipal, que “**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel denominado Mototáxi na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

De acordo com a Mensagem n. 054/2017, o Executivo Municipal propõe, nesse Projeto de Lei, alterações nos dispositivos legais que tratam do serviço de mototáxi na cidade de Manaus, com vistas a melhorar a qualidade do serviço prestado à população, dando ênfase a itens como: recadastramento anual do permissionário; aumento no prazo da vida útil da motocicleta; participação do sindicato dos taxistas mediante o cadastramento prévio do motorista de mototáxi; tipificação dos tipos de transferência e alteração da tabela de taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços.

Diante da evidente relevância da matéria, uma vez que o Executivo Municipal deve estar atento a uma prestação de serviço de boa qualidade para a população, somos de **parecer favorável** à sua tramitação.

[Handwritten Signature]
Ver. Rosivaldo Cordovil
 Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
DRP
 Votação no Plenário
 EM: 20/12/17 Ass: _____
 Situação: Sancão
 Responsável: Darlem
 DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
 DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: **FAVORAVEL**
 por **TOTALIDADE**
 dos **PRESENTES**
 em **19/12/2017**
 Obs: _____

[Handwritten Signatures]

PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 369/2017

Ementa: DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 369/2017**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

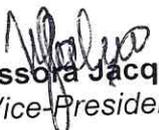
1. Ao longo de todo o texto, foram realizadas correções relativas à concordância nominal e à regência verbal e nominal;
2. Por conta da inadequação vocabular e semântica, foram também realizadas substituições de alguns vocábulos;
3. O registro dos números foi feito de acordo com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998;
4. No art. 14, inciso III, observando-se os princípios de clareza e precisão textual, inseriu-se o verbo “estar” antes do termo “licenciado”;
5. No art. 33, com o mesmo propósito do item anterior, foram realizados ajustes na redação do dispositivo, que passou a vigorar da seguinte maneira:
“Art. 33. O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFMs.”
6. Considerando-se o disposto na Lei n. 95/1998 e os princípios da técnica legislativa, os artigos 40 e 41 passaram a vigorar com a seguinte redação:
*“Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 41. Fica revogada a Lei n. 2.088, de 30 de dezembro de 2015.”*
7. E, no corpo da lei e do anexo, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 20 de dezembro de 2017.

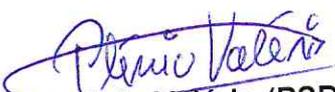
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR


Ver. Joelson Silva (PSC)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Marcel Alexandre (PMDB)
Membro


Ver. Plínio Valério (PSDB)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro


Ver. Dr. Ewerton Wanderley (PPL)
Membro


Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 369/2017



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMIARES

Art. 1.º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Art. 2.º Compete à Superintendência Municipal de Transportes Urbanos (SMTU) o gerenciamento e a administração dos serviços de mototáxi no âmbito do município de Manaus.

CAPÍTULO II
DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

Seção I
Do Objeto

Art. 3.º Mototáxi é o serviço de transporte individual de passageiro em veículo automotor de duas rodas, devidamente caracterizado e com o uso obrigatório de aplicativo ou motocímetro.

Art. 4.º O serviço será prestado sob o regime de permissão, a título precário, mediante prévia licitação pelo Município e observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), para efeito da quantidade de permissões.

Parágrafo único. Será outorgada apenas uma permissão por mototaxista, autônomo, devidamente cadastrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e proprietário de veículo adequado ao serviço de mototáxi.

Seção II
Do Prazo da Outorga

Art. 5.º O prazo da outorga para prestação do serviço de mototáxi será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

Seção III
Da Execução do Serviço





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 6.º Os mototaxistas poderão se organizar em associações ou cooperativas, devidamente registradas na SMTU.

Art. 7.º As áreas de atuação para a prestação do serviço serão definidas em regulamento.

Art. 8.º Para o complemento da jornada de trabalho, será admitido um único condutor auxiliar, que não poderá exceder doze horas de serviço por dia ou vinte e quatro horas em dias alternados.

Parágrafo único. A duração legal da hora de serviço é de sessenta minutos.

Seção IV

Do Mototaxista Permissionário

Art. 9.º Além do cumprimento da Lei Federal n. 12.009, de 29 de julho de 2009, das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e das normas do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), para o exercício da atividade, o mototaxista deve:

- I – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia e Justiça, ambas da esfera Federal e Estadual;
- II – apresentar atestado de sanidade mental, expedido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS);
- III – inscrever-se no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- IV – apresentar apólice de seguro de vida e acidentes, próprio e do passageiro, durante toda a vigência da outorga;
- V – comprovar domicílio fixo no município de Manaus;
- VI – comprovar registro no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus.

Art. 10. O permissionário deverá apresentar-se no órgão gestor do sistema de mototáxi, anualmente, com o seu registro no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus para fazer o seu cadastramento durante o período de vigência da permissão.

Art. 11. O permissionário, na prestação do serviço de mototáxi, tem por dever:

- I – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;
- II – ser solidariamente responsável por todos os atos do condutor auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;
- III – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 12. O permissionário poderá requerer licença para afastamento do serviço nos seguintes casos:

- I – por furto do veículo ou sinistro com perda total do veículo pelo prazo de cento e oitenta dias;
- II – por doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) pelo prazo de trinta dias, prorrogável por igual período;
- III – para gozo de férias, em período máximo de trinta dias corridos.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 - CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o permissionário poderá requerer à SMTU autorização para o motorista auxiliar operar a qualquer hora do dia ou da noite.

Seção V

Do Mototaxista Auxiliar

Art. 13. O condutor auxiliar é o profissional autônomo, registrado no Sindicato dos Mototaxistas de Manaus e cadastrado pessoalmente pelo permissionário na SMTU, para auxiliá-lo alternativamente na condução do mototáxi.

§ 1.º Poderá ser cadastrado somente um condutor auxiliar por veículo para completar a jornada de trabalho, não podendo exceder a doze horas em vinte e quatro horas.

§ 2.º A jornada de trabalho do auxiliar deve constar em seu crachá, inclusive o período em que estiver substituindo o titular.

§ 3.º O condutor auxiliar, autorizado pelo permissionário, deverá renovar seu cadastro anualmente.

§ 4.º Fica vedado ao condutor auxiliar, em serviço, conduzir veículo que não seja aquele para o qual esteja vinculado na SMTU.

§ 5.º Os procedimentos, exigências e documentos necessários para o cadastro do condutor auxiliar constarão em regulamento.

Seção VI

Do Veículo

Art. 14. O veículo do serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo CTB e Contran, deve satisfazer, ainda, às seguintes condições:

- I – estar licenciado pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/AM) como motocicleta de aluguel (placa vermelha);
- II – possuir potência de cento e vinte e cinco a trezentas cilindradas cúbicas, com motor de quatro tempos e redutor de velocidade;
- III – estar licenciado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 15. A vida útil da motocicleta será de oito anos, a contar do ano de fabricação, observado o seguinte:

- I – não será permitido no sistema o ingresso de veículo com mais de três anos;
- II – findada a vida útil, o veículo deverá ser substituído em até trinta dias;
- III – no caso de furto ou sinistro do veículo, a substituição deve ocorrer em até cento e oitenta dias.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos II e III deste artigo poderão ser prorrogados por igual período, mediante aprovação pela SMTU e, esgotado os prazos concedidos, caso a substituição não seja efetivada, a permissão será cancelada.

Art. 16. Outras exigências referentes ao veículo, como documentação, padronização visual e equipamentos para a prestação do serviço, serão estabelecidas em regulamento.

Seção VII

Do Licenciamento da Permissão

Art. 17. O licenciamento anual da permissão é obrigatório e, exclusivamente, deve ser feito pessoalmente pelo permissionário, observando-se o seguinte:

I – atender aos procedimentos e documentos estabelecidos em regulamento;

II – aprovação do veículo pela vistoria da SMTU;

III – CNH do permissionário válida, exceto nos casos do inciso II do art. 12 desta

Lei.

§ 1.º O atraso no licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resulta no processo administrativo de cassação da permissão.

§ 2.º O permissionário deverá, semestralmente, realizar vistoria do veículo utilizado na prestação do serviço de mototáxi.

Seção VIII

Da Remuneração do Serviço

Art. 18. O serviço de mototáxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público e o valor da corrida será apurado por motocímetro ou aplicativo.

Parágrafo único. Na regulamentação desta Lei, serão definidos os dias, o mês e as áreas de utilização da bandeira dois.

Art. 19. O motocímetro ou aplicativo será acionado após a acomodação do passageiro no veículo e desativado imediatamente ao término da prestação do serviço.

Seção IX

Da Transferência da Permissão

Art. 20. A transferência da permissão deve atender ao disposto no art. 27, da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

Art. 21. A transferência da permissão poderá ser feita, exclusivamente, nas seguintes condições:





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

I – após um ano de outorga, para mototaxista auxiliar com mais de um ano de experiência, devidamente cadastrado na SMTU e mediante o pagamento da taxa pública de transferência;

II – no caso de morte do permissionário, para a viúva/companheira ou profissional autônomo indicado por esta, desde que atendam às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista;

III – no caso de invalidez do permissionário, por indicação expressa deste, para profissional autônomo que atenda às exigências das leis pertinentes à profissão de mototaxista.

§ 1.º A invalidez deve ser comprovada mediante laudo pericial expedido por médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2.º Na hipótese do mototaxista ser solteiro e vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 3.º No prazo máximo de até três meses, contados da data do óbito, a viúva ou parente até o colateral de 2.º grau na linha sucessória deverá comunicar o falecimento do permissionário à SMTU, sob pena de imediato cancelamento da permissão.

§ 4.º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5.º Nos casos de doença ou invalidez transitória, o processo de transferência poderá ser requerido por procurador nomeado por instrumento de procuração pública, o qual deverá conter data atual ao pedido de transferência, poderes específicos para a prática do ato e prazo de validade do instrumento.

Art. 22. O processo de transferência requer solicitação prévia à SMTU pelo permissionário.

Parágrafo único. A negociação antecipada sem o conhecimento da Administração enseja o cancelamento da permissão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

Art. 24. O órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel poderá bloquear temporariamente a permissão de mototáxi quando não for atendida às disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 25. As associações e cooperativas de mototaxistas devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente na SMTU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no **caput** deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade na SMTU.

Art. 26. As associações e cooperativas de mototaxistas, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

Art. 27. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos e coletes dos permissionários, conforme procedimentos, formas e espaços estabelecidos em regulamento.

Art. 28. A caracterização do veículo mototáxi, capacete e colete dos mototaxistas será estabelecida em regulamento.

Art. 29. Os permissionários são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

Art. 30. Somente poderá ser utilizado o instrumento de procuração pública nos atos relacionados ao serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado serviço de mototáxi na cidade de Manaus, quando o permissionário se encontrar na situação descrita no inciso II do artigo 12 e no inciso III do artigo 21, ambos desta Lei.

Parágrafo único. A procuração a que se refere o **caput** deste artigo deverá ter prazo de validade e poderes específicos.

Art. 31. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de mototáxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 32. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários, associações e cooperativas de mototáxi à penalidade de multa e a medidas administrativas:

I – não atender às notificações e determinações da SMTU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XLV deste artigo.
Pena: multa de dez UFMs.



ASSINADO DIGITALMENTE PO

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46.

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificac>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- II** – adulterar documento público ou privado.
Pena: multa de dez UFMs.
Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.
- III** – prestar informações falsas à SMTU.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: cassação da permissão, se reincidir.
- IV** – danificar intencionalmente sistema de fiscalização.
Pena: multa de dez UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.
- V** – embarçar ou enganar a fiscalização da SMTU.
Pena: multa de cinco UFMs.
- VI** – alienar ou transferir a permissão sem autorização prévia da SMTU.
Medida administrativa: cassação da permissão.
- VII** – operar com veículo não aprovado pelo Poder Público.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.
- VIII** – deixar de prestar informações ao Poder Público.
Pena: multa de duas UFMs.
- IX** – circular com publicidade não aprovada pela SMTU.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
- X** – trafegar sem a licença de permissionário ou de condutor auxiliar.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
- XI** – trafegar não habilitado como condutor auxiliar.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo para regularização.
- XII** – trafegar sem habilitação para dirigir mototáxi.
Pena: multa de quatro UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
- XIII** – trafegar com documento vencido.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.
- XIV** – trafegar com documento falsificado.
Pena: multa de dez UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificado>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

- XV** – condutor auxiliar trafegar fora da jornada de trabalho por mais de uma hora.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo.
- XVI** – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo.
- XVII** – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.
- XVIII** – trafegar com veículo sem motocímetro ou com motocímetro não aferido.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.
- XIX** – trafegar com veículo sem padronização visual adequada.
Pena: multa de três UFMs.
Medida administrativa: retenção do veículo.
- XX** – não tratar com urbanidade o passageiro ou preposto do Poder Público.
Pena: multa de duas UFMs.
- XXI** – retrovisores quebrados ou inexistentes.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.
- XXII** – banco danificado ou solto.
Pena: multa de duas UFMs.
Medida administrativa: retenção para regularização do veículo.
- XXIII** – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.
Pena: multa de uma UFM.
Medida administrativa: retenção para regularização.
- XXIV** – trafegar com veículo em alta velocidade ou inadequada para a via.
Pena: multa de três UFMs.
- XXV** – conduzir veículo sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.
Medida administrativa: cassação da permissão.
- XXVI** – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza, sem licença.
Pena: multa de cinco UFMs.
Medida administrativa: cassação da permissão.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

XXVII – alterar o valor da tarifa.

Pena: multa de cinco UFMs.

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão.

XXVIII – conduzir veículo de forma temerária ou insegura.

Pena: multa de três UFMs.

XXIX – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar passageiro.

Pena: multa de duas UFMs.

XXX – trafegar com mais de um passageiro.

Pena: multa de três UFMs.

XXXI – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXII – estacionar o veículo em local não permitido.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXXIII – conduzir veículo de bermuda, camiseta ou descalço.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXIV – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo.

XXXV – trafegar com passageiro em local inadequado.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXVI – conduzir o veículo fumando.

Pena: multa de duas UFMs.

XXXVII – trafegar sem acessório tecnológico cujo uso foi determinado pela SMTU.

Pena: multa de três UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXVIII – trafegar com veículo sem o selo de vistoria.

Pena: multa de duas UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXXIX – transportar pessoa com gravidez aparente, com deficiência e crianças menores de sete anos.

Pena: multa de cinco UFMs.

XL – angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município.

Pena: multa de três UFMs.

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-60 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

XL I – não ter domicílio fixo em Manaus.

Medida administrativa: procedimento administrativo para cassação da permissão.

XL II – alienar ou locar motocicleta vinculada ao sistema de táxi (placa de aluguel no CRLV).

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XL III – alienar ou locar permissão de mototáxi por permissionário ou condutor auxiliar.

Pena: multa de vinte UFMs.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XL IV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XL V – permitir a utilização da permissão de mototáxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 33. O transporte de passageiros em moto não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e na multa de quinze UFMs.

§ 1.º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2.º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3.º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o **caput** deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 34. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos deverão seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 35. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 36. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

Art. 37. Aos condutores de mototáxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários e entidades de apoio constarão em regulamento.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogada a Lei n. 2.088, de 30 de dezembro de 2015.

Manaus, 20 de dezembro de 2017.

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PODER LEGISLATIVO

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI

	TAXAS E EMOLUMENTOS	UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação)	1
II	Vistoria de veículo	0,5
III	Cadastro de veículo	0,5
IV	Cadastro de permissionário	0,5
V	Cadastro de condutor auxiliar	0,5
VI	Licenciamento anual da permissão	1
VII	Licença de tráfego (crachá permissionário ou auxiliar)	0,5
VIII	Baixa de cadastro de motorista auxiliar	0,5
IX	Suspensão da prestação do serviço	0,5
X	Transferência da permissão	20
XI	Transferência transitória da permissão	1
XII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,5
XIII	Segunda via de documento	0,2
XIV	Declaração/Certidão	0,5
XV	Taxa de expediente	0,1
XVI	Diária de estacionamento	0,3
XVII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	0,4
XVIII	Guincho (remoção)	1,2
XIX	Recadastramento anual	1
XX	Cadastro anual de associações e cooperativas de mototaxistas	3



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 132/2017 – SL/DL/PRES/CMM

Manaus, 26 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus
NESTA

Assunto: Encaminhamento

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o Projeto de Lei n. 369/2017, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 054, de 15 de dezembro de 2017, que: **DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Mototáxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ver. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM:	26/12/17
As:	15:30 HS.
Fol:	0161
Por:	Arthur



Rua Padre Agostinho Caballero, 850 – São Raimundo – CEP: 69027-020
Fone: 3303-2779 – www.cmm.am.gov.br

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - PRESIDENTE - 575.142.402-68 EM 26/12/2017 11:46:26

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 946057C600039405 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>